

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE

ELIANA SANTANA MELO

**SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL: EVOLUÇÃO E A REFORMA
NA PREVIDÊNCIA**

Aracaju

2017

ELIANA SANTANA MELO

**SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL: EVOLUÇÃO E A REFORMA
NA PREVIDÊNCIA**

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Ma. Gilda Diniz dos Santos

Aracaju

2017

M517s MELO, Eliana Santana.

Segurado Especial – Trabalhador Rural: evolução e a reforma na previdência / Eliana Santana Melo. Aracaju, 2017. 41 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Gilda Diniz dos Santos

1. Segurado Especial 2. Reforma Previdenciária 3. Trabalhador Rural I. TÍTULO.

CDU 349.3(813.7)

ELIANA SANTANA MELO
SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL: EVOLUÇÃO E A REFORMA
NA PREVIDÊNCIA

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em: 07/12/2017

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ma. Gilda Diniz dos Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Kleudson Nascimento dos Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Narbal Alves Guimarães Bisneto

CONVIDADO

Dedico esta obra aos meus pais, Valmir
Rodrigues Pereira e Maria Santana Pereira.

AGRADECIMENTOS

Pela minha conclusão de curso em Direito, na FANESE, agradeço:

Ao meu Deus, por me fazer chegar até aqui; a caminhada foi árdua, mas a vitória só dependia dos meus esforços e, foi passando por todos os percalços, que cheguei até aqui.

Aos meus pais, Valmir Rodrigues Pereira e Maria Santana Pereira, por terem me dado a vida.

Aos meus irmãos Sérgio, Simone, Geania, Everton e Mônica, que sempre se fazem tão presentes.

A minha filha anja Anaile, que mamãe ama tanto.

Ao meu marido, Fábio Melo, que, durante toda a trajetória, esteve ao meu lado.

As minhas tias, primos, sogros, cunhados, sobrinhos e aos meus padrinhos: amo cada um de vocês.

Ao meu ex-Chefe e amigo, Benedito Paulo, e ao Dr. Carlos Alberto, que, desde o início, falava-me que eu devia voltar a estudar.

Ao Dr. Ibert, pelos seus livros, que foram de grande valia.

A todos os amigos e mestres que trilharam junto a mim e aos que ficaram ao longo do curso.

Aos amigos Sidney Roberto e sua esposa Elaine: como não lembrar desses amigos? O meu profundo obrigada.

À Geania Santana. A vitória é nossa. Consegui porque você nunca me deixou desistir. Saiba que você desempenhou um excelente papel, guiando-me para que eu conseguisse o melhor: o meu imenso obrigada.

RESUMO

O presente estudo tem como finalidade identificar a evolução legislativa no âmbito da seguridade social, com ênfase no trabalhador rural e nas desvantagens que poderão ser trazidas pela PEC 287, ao trabalhador rural e ao seu grupo familiar. Aborda requisitos, na forma da lei, e mostra suas transformações acerca da Aposentadoria Especial do Trabalhador Rural, no Regime Geral de Previdência Social, iniciando com as noções gerais da previdência, passando à evolução legislativa e às alterações sugeridas com a Proposta de Emenda à Constituição n. 287, para o regime do corrente ano. A expressão previdência foi utilizada pela primeira vez na Constituição de 1934, embora não adjetivasse de social, o que foi incluído pela Constituição 1946, na expressão Previdência Social, com os objetivos de prever e estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao assegurado e sua família. A Previdência Social anteriormente desprotegia o Trabalhador Rural, iniciando seu amparo somente em 1963, com o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL). Entretanto, no corpo da Constituição Federal de 1988, sua regulamentação veio prescrita nas leis n. 8212 e n. 8213, ambas de 1991. O benefício previdenciário merecido aos trabalhadores rurais e segurados especiais é essencial para que se efetive o princípio da dignidade humana. Desta forma, considerando as dificuldades de sua atividade laboral, inclusive a falta de rendimento fixo para o seu sustento e de sua família, o trabalhador rural poderá adquirir uma estabilidade financeira para suprir suas necessidades básicas e a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Palavras-chave: Segurado Especial; Reforma Previdenciária; Trabalhador Rural.

ABSTRACT

The purpose of this study is to identify legislative developments in the field of social security, with emphasis on the rural worker and the disadvantages that may be brought by PEC 287, the rural worker and his family group. It addresses requirements, in the form of the law, and shows its transformations about the Special Retirement of the Rural Worker, in the General Social Security System, starting with the general notions of social security, going to legislative evolution and the changes suggested with the Proposed Amendment to the Constitution n. 287, for this year's regime. The expression "social security" was first used in the 1934 Constitution, although it was not a social term, which was included in the 1946 Constitution, in the term Social Security, with the objectives of providing and establishing a social protection system to provide indispensable means of subsistence to the insured and his family. Social Security was previously unprotected by the Rural Worker, beginning only in 1963, with the Rural Worker Assistance Fund (FUNRURAL). However, in the body of the Federal Constitution of 1988, its regulation was prescribed in laws no. 8212 and no. 8213, both of 1991. The social security benefit to rural workers and special insured persons is essential for the realization of the principle of human dignity. Thus, considering the difficulties of their work activity, including the lack of fixed income for their livelihood and their family, rural workers can acquire financial stability to meet their basic needs and maintain a minimum standard of living dignified.

Keywords: Special Insured; Social Security Reform; Rural Worker.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONCEITO	10
3 O TRABALHADOR RURAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL	14
3.1 Segurado Especial	14
3.1.1 Limites do imóvel do produtor rural	16
3.1.2 Idade mínima para filiação do segurado rural	19
3.2 Empregado Rural	20
3.3 Contribuinte Individual	21
4 CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL	23
4.1 Fontes de Custeio	24
4.2 Custeio dos Segurados	25
4.2.1 Formas de cálculos dos segurados	24
5 REFORMAS SUGERIDAS	28
5.1 Comparativo nas Alterações na PEC 287	31
5.2 Visão do Governo	33
5.3 Críticas ao Déficit	34
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

De logo é possível observar que somente o sistema atual da Seguridade Social é que o Segurado Especial obteve um tratamento que pode reconhecer suas diferenças e dificuldades aplicando-lhas regras que lhe beneficiam especificamente.

Contudo, para o setor rural não existia qualquer proteção no regime previdenciário, que veio somente com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, pela lei n. 4.214 de 1963, que foi regulamentada, mais tarde, pelo Decreto-lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu o Fundo de Apoio ao Trabalhador Rural. Assim, ainda que mínimos, começaram a surgir direitos aos trabalhadores, a exemplo da concessão de aposentadoria por velhice (aos 65 anos) e por invalidez, todavia, com valores inferiores a um salário mínimo.

Com a promulgação da Constituição de 1988, foi reconhecido o direito à aposentadoria diferenciada ao segurado especial, tendo como fundamental critério o regime de economia familiar. Outro princípio introduzido pela Constituição de 1988 foi a respeito da igualdade de concessão de benefícios previdenciários, tanto ao segurado urbano quanto aos rurais.

Contudo, nem bem foram alteradas totalmente as condições do trabalhador rural e já se discutem medidas que prejudicam ou não respeitam as condições deste trabalhador e à sua família.

Portanto, o presente estudo tem como objetivo identificar a evolução legislativa no âmbito da seguridade social, com ênfase no trabalhador rural e nas desvantagens que poderão ser trazidas pela PEC 287, ao trabalhador rural e ao seu grupo familiar.

Nesse sentido, demonstrada a importância de analisar os requisitos com relação à aposentadoria do trabalhador rural e segurado especial, é possível conhecer os avanços legais transcorridos durante alguns anos.

A proposta da reforma na previdência social poderá trazer maiores dificuldade ao segurado especial, pois o trabalhador rural já suporta as peculiaridades de sua atividade laboral, inclusive a falta de rendimento fixo para o seu sustento e de sua família. Assim, o benefício previdenciário vem a ser de grande importância para que se efetive o princípio da dignidade humana, de forma que estes trabalhadores

possam adquirir uma estabilidade financeira mínima, mas, suficiente para suprir suas necessidades básicas.

Para elaboração deste artigo de revisão, foi realizada pesquisa bibliográfica, tendo como método de coleta a pesquisa de artigos, livros, leis e jurisprudência, alguns dos quais via Internet, bem como na Biblioteca da FANESE e em acervo particular da pesquisadora. Assim sendo, a pesquisa bibliográfica é do tipo descritiva, explicativa e de abordagem qualitativa.

Portanto, o estudo encontra-se fundamentado em cinco capítulos – do segundo ao quinto –, os quais abordam o seguinte:

O segundo apresenta um histórico acerca da previdência social, destacando transformações ocorridas no âmbito da lei, e o significado da expressão Previdência Social.

No terceiro, encontram-se descritos pontos pertinentes ao trabalhador rural, contextualizado, inclusive, como segurado social e condições para sê-lo, bem como referentes à previdência social e requisitos desta no que concerne ao trabalhador em questão.

No quarto capítulo, encontram-se abordados os seguintes pontos sobre custeio da seguridade social: fontes, custeio dos segurados. Nesta última seção, menciona-se acerca das formas de cálculos dos segurados.

O quinto capítulo mostra reformas da previdência social sugeridas, inclusive pela comparação nas alterações na PEC 287, assim como menciona sobre déficit previdenciário e visão do Governo.

E por fim, com a presente pesquisa, verifica que houve evolução legislativa e jurisprudencial sobre o tratamento do segurado especial. Os critérios de análise para fins do custeio do benefício bem como suas formas de cálculos, no entanto com as possíveis alterações que irão advir com a Proposta de Emenda a Constituição 287/2016, poderão surgir maiores dificuldades para que este segurado consiga se aposentar.

2 HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONCEITO

A Previdência Social surgiu desde os primórdios em padrões bem mais universais do que os que vigoram atualmente. Ibrahim (2012, p.28) explica que a seguridade social como rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com atribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos.

Para melhor compreensão do assunto tratado, verifica-se, a seguir, breve conceito e histórico da Previdência Social.

De acordo com ensinamento de Martins (2011, p. 23), a Previdência Social engloba um conceito amplo, abrangente, universal, destinado a todos que dela necessitem, desde que haja previsão na lei sobre determinada contingência a ser coberta.

Castro e Lazzari (2016, p. 46) completa que:

[...] A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento.

Em se tratando de evolução histórica, o doutrinador afirma que não existe um consenso doutrinário em relação às fases evolutivas da Previdência Social, mas que o mais usual seria as seguintes:

- fase inicial (até 1918): a primeira Constituição no mundo a incluir o seguro, com proteção limitada a alguns tipos de eventos, como acidentes do trabalho, da moléstias e invalidez [...];
- fase intermediária (de 1919 a 1945): Criou o sistema de seguros sociais para poder atender à conservação da saúde e da capacidade para o trabalho..., a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Tal órgão passou a evidenciar a necessidade de um programa sobre previdência social;
- fase contemporânea (a partir de 1946): Declaração Universal do Direitos do Homem de 1948, proteção previdenciária (MARTINS, 2011, p.5-6).

Verificando o histórico da Previdência mundial, que foi introduzido na Alemanha nos anos de 1871 a 1890 por Otto von Bismarck, “uma série de seguros sociais, onde às sociedades seguradoras ou entidades de socorros mútuos por parte

de todos os trabalhadores, tinha objetivo político para impedir movimentos socialistas” (MARTINS, 2011, p. 4).

O Plano Beveridge, na década de 40, trouxe a ideia de um sistema universal de previdência, contando com a participação social, diferente da concepção de Martins (2011). Surge, então, a política de bem-estar social, na qual, segundo Castro e Lazzari (2016), as pessoas atingidas pelas hipóteses previstas na legislação previdenciária teriam direito a um auxílio proveniente de um fundo previdenciário, formado pela contribuição social.

Já no Estado Liberal, o governo tratava como mal necessário, devendo-se, por isso, restringir-se ao mínimo necessário: “As pessoas seriam livres; o sucesso profissional e o bem-estar familiar dependeriam da dedicação e do mérito individuais” (IBRAHIM, 2012, p. 3).

Tanto no Estado Absolutista quanto no Estado Liberal não existia a Seguridade Social, mas havia ações à saúde e assistência social que ajudava os pobres dando “esmolas”. Todavia:

a partir de Bismark e, principalmente da Segunda Guerra Mundial, ganhou força a ideia de que o seguro social deveria ser obrigatório e não mais restrito aos trabalhadores da indústria, ao mesmo tempo e que a cobertura foi estendida a riscos como doença, acidente, invalidez, velhice, desemprego, orfandade e viuvez (SANTOS, 2016, p. 38).

Desse modo, o Estado deixa de ser tão omissivo quanto antes, passando a regular e agir nas seguintes áreas: saúde, educação, previdência social e trabalhista.

No Brasil, em 1824 surgiu à primeira Constituição do Império, que fazia referência aos socorros públicos, pouco regulamentados e, em 1888, a Constituição criou a caixa de socorros públicos para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade privada e, no mesmo ano, os empregados dos Correios com mais de 30 anos de serviço e mais 60 anos de idade podiam se aposentar.

Todavia, somente em 1918, o Código Civil foi o primeiro a abordar sobre alguns tipos de trabalho na área rural, assim como contratos de locação de serviços, da parceria rural e da empreitada.

O nascimento da previdência social no Brasil e o primeiro sistema contributivo privado deu-se pela lei Eloy Chaves, em 24 de janeiro de 1923, quando existia caixa de aposentadoria e pensão, administradas pelas empresas e não pelo governo.

Em 1923, a primeira previdência pública do Brasil, gerida pelo ente público, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), em 1934, os dos comerciantes, em 1936, dos industriários e, em 1938, dos servidores do estado dos empregados do transporte de carga.

Contudo, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943 excluía o trabalhador rural de sua esfera, conforme se verifica em sua alínea "b", artigo 7º:

Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam :

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais.

A revolução histórica legislativa remete a um estado de discriminação do trabalhador rural. Excluindo da CLT com programa de previdência exclusiva e com limitações.

Com a criação do FUNRURAL, pelo Decreto Lei n. 276/67, em seu artigo 160, os seus beneficiários passaram a ser os seguintes:

Art.160. São beneficiários da previdência social rural:

I - como segurados:

a) os trabalhadores rurais;

b) os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento;

II - como dependentes dos segurados:

a) a espôsa e o marido inválidos;

b) os filhos, de ambos os sexos e de qualquer condição, menores de 16 anos ou inválidos;

c) o pai e a mãe inválidos.

§ 1º Equipara-se à espôsa a companheira do segurado".

Embora o referido Decreto Lei 276/67 não tenha instituído o plano básico de Previdência Social, esse avanço foi alcançado por força do Decreto Lei n. 564 de 1969. A extensão da lei só se deu aos outros beneficiários pela Lei Complementar n. 11, de 1971, que dá outras providências e "Institui o Programa de Assistência ao

Trabalhador Rural”, (PRORURAL), nos termos do seu artigo 1º. Esta, por sua vez, tem alguns dos seus dispositivos alterados pela Lei Complementar 16 de 1973.

Assim, com a Constituição de 1988, tornou-se isonômico o direito dos trabalhadores rurais as dos urbanos, conforme se verifica em seus artigos 7º e seus incisos, conforme a seguir:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

[...].

Verifica-se, portanto, que os trabalhadores rurais possuem direitos que emanam da Constituição Federal e da CLT, que protegem os seus direitos e de suas atividades. Com a Constituição de 1988, os direitos se tornaram isonômicos, passando os trabalhadores a integrar a Previdência Social e sua efetivação à legislação ordinária, advindo das Leis n. 8.212/91 e n. 8.213/91, que trouxeram, além das garantias, o seu custeio, assunto esse que se encontra abordado, sobretudo, no quarto capítulo desta monografia.

Em sequência, o capítulo a seguir aborda sobre o trabalhador rural e os pré-requisitos para que ele seja segurado social, assim como trata a respeito da previdência social e requisitos desta no que concerne ao trabalhador em questão.

3 O TRABALHADOR RURAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

O trabalhador rural, até então desprestigiado nas Constituições anteriores, passou a receber tratamento especial no seio da Constituição Federal de 1988. Nesse passo, primeiramente, o artigo 7º da mencionada Carta igualou os direitos do trabalhador rural aos direitos do trabalhador urbano, e o § 8º do artigo 195 instituiu uma regra própria de contribuição para os agricultores que trabalham em regime de economia familiar.

Destaque-se, ainda, do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, o disposto no seu § 2º, que dispôs que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”. Já o inciso II, do mesmo dispositivo estabelece a redução em cinco anos no limite de idade para a aposentadoria dos trabalhadores rurais de ambos os sexos, e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes, incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Desta forma, a situação dos trabalhadores rurais, a partir da Constituição Federal de 1988 difere, consideravelmente, da anterior, pelos seguintes motivos: os direitos dos empregados rurais foram igualados aos dos empregados urbanos; houve redução de idade para aposentadoria; os respectivos cônjuges passaram a ter direito à aposentadoria e nenhum benefício seria inferior ao salário mínimo.

Sérgio Pinto Martins (2011, p. 81) conceitua “segurado” como sendo sempre pessoa física, o trabalhador. Nem todo contribuinte é segurado. A pessoa jurídica não é segurada, visto que não é beneficiária do sistema, pois não sofre as influências do tempo como velhice ou doença.

Desta forma, os segurados rurais são divididos em três categorias: segurado especial, empregado rural e contribuinte individual, as quais se encontram descritas nos itens a seguir.

3.1 Segurado Especial

O segurado especial vem impresso na Constituição Federal em seu artigo 195, § 8º, onde determina direito e garantias a esse segurado, que exerça atividade exclusivamente familiar ou individual.

Segurado Especial é o produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, pescador artesanal, que, segundo Tavares (2005), exercem atividade em regime de economia familiar, incluindo-se o cônjuge ou companheiros e filhos, conforme dispuser a lei.

De acordo com Castro e Lazzari (2016), os requisitos básicos para a pessoa enquadrarem-se à condição de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) consistem em ser pessoa física, conforme o artigo 12 da Lei n. 8.212/91, e exercer uma atividade laborativa urbana, rural ou doméstica, seja sob o regime estatutário ou como autônomo, trabalhador avulso, empresário, segurado especial, sendo a atividade remunerada e lícita. Santos (2016) destacam que os trabalhadores rurais só foram incluídos na categoria de segurados obrigatórios empregados pela Lei n. 8.213/91.

Sérgio Pinto Martins (2011, p. 108) conceitua segurado especial como “[...] a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração [...].”

A Lei n. 8.213/91 surgiu trazendo determinações legais, de modo que, em seu artigo 11, inciso VII, estabelece aqueles que se enquadrava como segurados especiais.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Todavia, o referido dispositivo foi alterado pela Lei n. 11.718/08, que inclui: novo segurado limite ao tamanho do imóvel, elevação da idade dos filhos e possibilidade de contratar empregados, desde que não sejam permanentes, nem que esteja no período de safra.

Entretanto, tomando como base o Segurado Especial, o Superior Tribunal de Justiça não reconheceu a qualidade de segurado e negou pela falta de comprovação de trabalho exclusivamente rural, da camponesa, conforme a jurisprudência a seguir:

STJ – RECURSO ESPECIAL REsp 1397264 RS 2013/0259434-7 (STJ)

Data de publicação: 22/10/2013

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu à recorrente a qualidade de segurada especial, para fins de aposentadoria rural, sob o fundamento de que “ficou comprovado que a agricultura não foi a dedicação principal da autora durante o período aquisitivo do direito, pois trabalhou como empregada doméstica no intervalo de 01-09-1995 a 30-09-2002, conforme CTPS da fl. 11” (fl. 192). 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido reflete o disposto na legislação previdenciária, que nega a qualidade de segurado especial a membro de grupo familiar que possua outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada (art. 9º, § 8º, do Decreto 3.048 /1999). Nesse sentido: REsp 1.307.950/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/04/2013; AgRg no REsp 1.146.457/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/5/2010; REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012. 3. A análise da veracidade da afirmação de que jamais exercera outra atividade além da rural exige incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1397264 RS 2013/0259434-7 (STJ) Ministro HERMAN BENJAMIN).

Portanto, constata-se que, apesar dessas inovações, ainda há restrições ou interpretações que não reconhecem a condição de segurado social.

3.1.1 Limites do imóvel do produtor rural

No que tange o produtor rural que explore atividade agrícola ou pecuária, só será considerado como segurado especial caso sua residência seja numa área equivalente a até 4 (quatro) módulos fiscais, e caso a exploração de terra seja maior do que a mencionada, afastará a caracterização de atividade familiar de

subsistência, conforme previsto no VII, a, “1” do artigo 9º, do Decreto Lei já mencionado anteriormente.

Assim, pela nova redação do artigo 11 da lei 11.718/2008 acima comentada, o produtor rural, ainda que explore seu imóvel individualmente ou em regime de economia familiar, mas cuja área total do imóvel for superior a quatro módulos fiscais, não será mais considerado segurado especial da Previdência Social, mas, sim, contribuinte individual, consoante veio estatuído no inciso V, a, do artigo 11 em referência, alterado também pela referenciada lei. Não obstante a agora expressa limitação legal de extensão de área do imóvel rural em quatro módulos fiscais, como uma das condições para enquadramento do produtor rural na qualidade de segurado especial da Previdência Social, crê-se que tal limitação não resistiria a uma análise do Judiciário, posto que não fosse a extensão do imóvel rural, por si só, que caracterizaria o regime de economia familiar, mas, sim, a sua forma de exploração. De tal modo, importa aguardar para conhecer o posicionamento do Judiciário brasileiro quanto a esse tema.

Outro ponto importante diz respeito ao tamanho do imóvel rural, conforme o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, na Súmula 30:

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Resta claro que antes da Lei n. 11.718/08, inexistia uma dimensão máxima do imóvel, porém, a Súmula acima não afasta o produtor rural, desde que o mesmo consiga comprovar que sua exploração seja totalmente familiar.

Em caso recente, que toma por base a dimensão máxima do imóvel, o Superior Tribunal de Justiça entende, conforme a jurisprudência a seguir:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1018635 ES 2007/0307761-0 (STJ)

Data de publicação: 01/02/2012

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA PELO TRIBUNAL, CASOTENHA SIDO PROPICIADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, COM REGULARE COMPLETA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PENHORA DE 50 % DE IMÓVEL RURAL, CUJA ÁREA TOTAL CORRESPONDE A 8,85 MÓDULOS FISCAIS. VIABILIDADE. 1. A interpretação do artigo 515, § 3º, do Código de

Processo Civil deve ser feita de forma sistemática, tomando em consideração o artigo 330, I, do mesmo Diploma. Com efeito, o Tribunal, caso propiciado o contraditório e a ampla defesa, com regular e completa instrução do processo, deve julgar o mérito da causa, mesmo que para tanto seja necessária apreciação do acervo probatório. 2. À míngua de expressa disposição legal definindo o que seja pequena propriedade rural, no que tange à impenhorabilidade do bem de família, prevista no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, é adequado se valer do conceito de "propriedade familiar" extraído do Estatuto da Terra. Precedente do STF. 3. O módulo fiscal, por contemplar o conceito de "propriedade familiar" estabelecido pelo Estatuto da Terra como aquele suficiente à absorção de toda a força de trabalho do agricultor e de sua família, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, atende também ao preceito da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, previsto no artigo 649, VIII, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para resguardar da penhora a sede de moradia da família.

Abaixo, encontra-se um rol de possibilidades que não descaracteriza condição de segurado especial na modalidade produtor rural, nos termos do artigo 12, § 9º, da Lei n. 8.212/1991:

- I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
- II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;
- III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;
- IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;
- V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei;
- VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural;
- VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo.

Isto posto, poderá o segurado especial transmitir até a metade do seu prédio rústico, de até quatro módulos fiscais, sem perder a condição, não deixando de continuar sua atividade campesina para a subsistência, devendo aquele que foi transmitido parte de seu prédio, também, desempenhar a mesma atividade.

3.1.2 Idade mínima para filiação do segurado rural

A idade mínima para que seus dependentes pudessem ser parte do grupo familiar do segurado rural, na redação da Lei n. 8213/91, é de 14 anos, sendo requisito, ainda, que trabalhasse com o grupo familiar. Porém, com o advento do Decreto n. 3048/99, a idade mínima aumentou para 16 anos.

Agora, a nova redação da Lei de Benefícios Previdenciários, alterada pela Lei n. 11.718/2008, equacionou essa divergência de idade, passando-se, assim, o jovem rurícola a ser enquadrado como segurado especial, atendidas as demais exigências legais, a partir do 16 anos de idade, como já anunciado no decreto em pauta, mesmo com o acerto dessa divergência de faixa etária entre a lei e seu decreto regulamentador.

A nova redação do Artigo 9º, alínea “c”, da Lei de Benefícios Previdenciários, passa a vigorar da seguinte forma:

[...] cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

A idade mínima do beneficiário do Regime de Previdência Social, do referido dispositivo estabelece que a idade deva ser de 16 anos para filiação como dependentes, em coerência com a Constituição Federal vigente, já que a mesma veda o trabalho aos menores de 16 anos.

A esse respeito, dispõe o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização da concessão do auxílio maternidade, mesmo estando abaixo da idade permitida, já a que seus direitos devem ser garantidos:

TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 50023478420114047016 (TNU)

Data de publicação: 05/02/2016

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA MENOR DE 16 ANOS DE IDADE DURANTE O PERÍODO DA CARÊNCIA, COMPLETADOS NA DATA DO PARTO. BENEFÍCIO DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de

uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, que confirmou, por maioria, sentença de procedência do pedido, para concessão de salário-maternidade à autora. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259 /01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU no PEDILEF 2007.72.95.00.0807-3 (julgado em fevereiro/2009), no sentido de que, após a edição da Lei 11.718 /08, que fixou a carência para o benefício buscado em 10 meses, somente a rurícola com 16 anos de idade é segurada especial, e apenas a partir deste marco começa-se a contagem de tempo de serviço rural para fins de carência do salário-maternidade. 4. O acórdão recorrido confirmou a sentença de procedência do pedido, para concessão de salário-maternidade à parte autora, embora completados 16 anos apenas quatro meses antes do parto, ou seja, considerado tempo de trabalho rural antes de implementada a idade mínima de 16 anos. Consignou o relator: ‘Da análise sistemática desses excertos do texto constitucional , a única conclusão possível é a de que a criança e o adolescente menor de 16 anos são proibidos de trabalhar (exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos), seja no meio urbano, seja no meio rural. Todavia, ocorrendo este trabalho proibido, a criança e o adolescente menor de 16 anos devem ter garantidos seus direitos previdenciários e trabalhistas, inclusive no que concerne à proteção à maternidade [...].

De acordo com Frederico Amado (2015, p. 197), “vale ressaltar que a doutrina majoritária e o próprio INSS entendem que a idade mínima para filiação do segurado facultativo é de 16 anos de idade”.

3.2 Empregado Rural

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos dos trabalhadores rurais foram igualados aos dos trabalhadores urbanos, conforme prevê o artigo 11 da Lei n. 11.718/08:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

Neste particular, é possível verificar a importância desse salto impetrado pelo legislador de 1955 no tratamento das questões securitárias rurais, uma vez que reconhece ao trabalhador camponês maior necessidade protetiva e, conseqüentemente, trato diferenciado. Características que perpetua toda a evolução da histórica da Previdência Social Rural no país.

De acordo com João Batista Lazzari (2016, p.173-174), que dá a definição de trabalhador rural “segundo o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, empregado é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Considerando a definição de empregado rural é de suma importância, haja vista que até a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91, este trabalhador não era contribuinte obrigatório do regime previdenciário. Ademais, a lei em referência lhe concede uma redução de idade em 5 (cinco) anos na concessão do benefício de aposentadoria.

Sendo assim, o trabalhador rural possuía um regime diferenciado de aposentadoria, que era conhecido como FUNRURAL, após a Constituição Federal de 1988 os trabalhadores rurais, em regra carecem tão somente de demonstrar sua atividade rural, cabendo a comprovação de recolhimento somente após 24/07/1991, da lei 8.213/91.

3.3 Contribuinte Individual

Segundo Tavares (2005), enquadram-se como contribuintes individuais, os antigos empresários e autônomos. Desse modo, conforme o artigo 12, inciso V da Lei 8.212/92, são considerados contribuintes individuais:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de

empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

revogada;

o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não [...].

Assim, o contribuinte individual versa sobre o segurado obrigatório rural ou urbano, que exerça atividade de labor a uma ou mais pessoas de forma remunerada autônoma e eventual sem que haja relação de emprego, como prescrito na lei acima.

4 CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Conforme previsto no artigo 195 da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por toda sociedade de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e de Contribuições Sociais. Assim, Castro e Lazzari (2016, p. 125) trazem a seguinte explicação deste conceito:

É segurado da Previdência Social, nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado 'período de graça'. Também é segurado aquele que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer.

Nota-se que os referidos autores enfatizam que os segurados são os principais contribuintes da Seguridade Social, tendo em vista que possuem um vínculo jurídico com o regime de previdência, de forma que, para obterem os benefícios, é necessário a contribuição para o fundo comum.

Convém ressaltar que a Lei n. 8212/1991 institui o Plano de Custeio, sendo responsável pela disciplina infraconstitucional das contribuições previdenciárias.

A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei 8.212/1991, no que se refere o orçamento anual conforme expresso o artigo 16, sendo que a União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual artigo 16, parágrafo único.

No artigo 11, parágrafo único, Plano de Seguridade Social, por sua vez enumera as contribuições especiais como sendo: (a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados aos seus serviços; (b) as

dos empregadores domésticos; (c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; (d) e as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Frise-se que as contribuições para o custeio da seguridade social são gênero, do qual as contribuições previdenciárias são espécie. Nesse sentido, as contribuições previdenciárias destinam-se ao custeio da previdência social, estando elas previstas no artigo 195, I, a, II e III da Constituição Federal de 1988.

4.1 Fontes de Custeio

Existem dois tipos de fontes de custeio: as de formas diretas e as indiretas. As indiretas são provenientes dos impostos que são pagos por toda população. Já a forma direta, por contribuições que são cobradas dos trabalhadores e dos empregadores. Neste sentido, o artigo 195 da Constituição Federal de 1988:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
 - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento incide a COFINS (Lei Complementar 70/91) e o PIS (Lei Complementar 7/70).
 - c) o lucro incide a contribuição social criada pela Lei 7.689/88
- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos;
- IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (Lei 10.865/04) [...].

Segundo ensina Sérgio Pinto Martins (2011, p. 34), “na verdade a seguridade não será financiada, mas haverá seu custeio. Não se trata de financiamento, como se fosse um empréstimo bancário, em que haverá necessidade de devolver o valor com juros e correção monetária [...]”.

Reconhece-se, porém, o déficit existente entre o custeio e contribuições da Previdência Social Rural quando em comparação à da urbana. Os números mostram que, “à previdência social rural teve déficit de 103,4 bilhões enquanto a urbana teve um déficit de 46,3 bilhões, porém cabe ressaltar o princípio da solidariedade, em que

os trabalhadores urbanos auxiliariam no custeio dos benefícios rurais.” (MARTELLO, 2017)

Na visão Ibrahim (2012), também se aplica o princípio geral da isonomia, uma vez que a igualdade material determina alguma parcela de diferenciação entre estes segurados, sendo que a própria Constituição assim procede, ao prever contribuições diferenciadas para o pequeno produtor rural.

4.2 Custeio dos Segurados

O custeio por parte do segurado é de forma obrigatória a todos que estejam trabalhando e o desconto de forma automática em sua folha de pagamento.

Segundo Carlos Alberto (2017, p.174), “As contribuições sociais podem ser conceituadas como “valores com que, a título de obrigações sociais, contribuem os filiados, e os que o Estado estabelece para manutenção e financiamento dos benefícios que outorga”.

A contribuição é para custear a previdência social nos campos: assistência social, financiamento na área da saúde e na previdência, diferente da área tributária que a contribuição é direta ao órgão recolhedor, conforme artigo 8º da Lei 13.408/2016 mencionado abaixo:

Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

O orçamento da Seguridade Social tem receita própria, que é diferente da receita tributária federal, destinada exclusivamente para as prestações da Seguridade nas áreas da Saúde Pública, Previdência Social e Assistência Social, obedecendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.2.1 Formas de cálculos dos segurados

As formas de cálculos do custo para o trabalhador podem se dividir em: Aos empregados, trabalhadores avulso, contribuinte individual e segurado facultativo,

segurado especial. A seguir os percentuais cobrados aos segurados e repassados ao INSS.

Aos Empregados, Trabalhadores Avulsos e Empregado Doméstico onde a contribuição não é proporcional e sim progressiva, vejamos quadro abaixo:

- Até R\$ 1.659,38 a alíquota é de 8%;
- De R\$ 1.659,39 até R\$ 2.765,66 a alíquota é de 9%;
- De R\$ 2.765,67 até R\$ 5.531,31 a alíquota é de 11%.

Havendo mais de um vínculo empregatício para os segurados, devem levar em conta cada percentual somando as rendas.

Aos Contribuintes Individuais e Segurados Facultativos. Esses o custeio não é progressivo, mas sim proporcional. A alíquota é equivalente a 20% sobre o salário de contribuição. Podendo ainda escolher a forma de contribuir mensalmente ou trimestralmente conforme prescrito no artigo 21 da Lei 9876/99.

A contribuição previdenciária dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas), nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.212/91 é de 20% sobre o salário-de contribuição. No entanto, a Lei Complementar n.º 123/2006 incluiu o parágrafo 2.º no artigo em comento dando conta de que fica facultado a esse segurado a redução da alíquota de contribuição para 11% sobre o salário mínimo, desde que renuncie ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Em função da dificuldade do contribuinte individual trabalhador rural comprovar a sua relação de trabalho e de recolhimento de sua contribuição pelos serviços prestados ao empregador rural pessoa física, a Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, alterada pela Lei n.º 11.718/2008, instituiu mecanismo simplificado para a contratação de trabalhadores rurais para trabalho de curta duração por empregador pessoa física, acentuando, ainda, que o segurado trabalhador rural contratado para esse tipo de serviço contribuirá com a alíquota de 8% sobre o respectivo salário-de-contribuição. (art. 14-A, § 5.º) da lei n.º 11.718/2008.

A Carta Magna, conforme alega Santos (2016) trouxe maior igualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais, levando em conta as peculiaridades existentes em relação à categoria dos trabalhadores agrícolas.

Ao Segurado Especial este segurado contribui com o percentual incidente sobre o valor da comercialização de sua produção rural. Aqui não é o salário a base de cálculo e sim o valor da venda, não há necessidade de recolhimento

mensalmente. Tendo como alíquota 2% da receita bruta de sua produção acrescidos de 0,1% para o custeio de acidente de trabalho, totalizando 2,1%.

O segurado especial contribuirá sobre o resultado da comercialização de sua produção. Conforme prescreve o artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, a contribuição destinada à Seguridade Social do segurado especial é de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e mais 0,1% dessa receita para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

A contribuição previdenciária do empregado rural não difere da contribuição do trabalhador urbano, ou seja, para efeitos de contribuição a caracterização de trabalho urbano ou rural é irrelevante, diferentemente do que ocorre para acesso a benefícios previdenciários. A contribuição previdenciária do empregado rural só passou a ser exigível com a edição da Lei n.º 8.212/91. Portanto, é inexigível comprovação de contribuições anteriores à competência novembro de 1991, para a concessão de qualquer benefício previdenciário ao empregado rural, consoante se infere do estatuído no artigo 161 do Decreto n.º 356, de 07/12/1991.

Veja sumula 272 a seguir do Superior Tribunal de Justiça, no que tange o trabalhador rural na condição de segurado especial: “O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”.

Segundo entendimento de Ibrahim (2012, p. 237), “Dispositivo curioso é que dá ao segurado especial a possibilidade de, além da contribuição obrigatória supracitado, facultativamente, como se contribuinte individual fosse [...]”.

Contudo, caso o grupo familiar a que o segurado especial for filiado não conseguir, durante um ano a receita devida comunicar a Previdência Social.

5 REFORMAS SUGERIDAS

No presente capítulo, destaque-se a necessidade de discutir qual será o fim da Seguridade Social – Previdência Social, analisando sob o ponto de vista das propostas de reforma sugeridas. A discussão é o possível esgotamento da capacidade contributiva.

A PEC 287/2016 teve o parecer do relator, Deputado Arthur Maia, divulgado em 19 de abril de 2017 na comissão especial da Câmara dos Deputados. (MAGNATTO e TRIBOLI, 2017). É fundamental a percepção de que as mudanças visem, principalmente, proteger a parcela mais vulnerável da população brasileira, tais como trabalhadores rurais, idosos e deficientes mais pobres, pensionistas que recebem o salário mínimo e também aqueles que ocasionalmente acumulam benefícios de mesmo valor.

Segundo a Jurista, Adriane Bramante é importante que as mudanças propostas respeitem as necessidades de longo prazo, salientando que:

O forte crescimento da despesa previdenciária e assistencial decorrente do rápido processo de envelhecimento da população e de outras variáveis demográficas com a limitação de financiar essa despesa crescente. (BRAMANTE, 2016)

A União, os estados e os municípios já gastam com aposentadorias e pensões 13% do Produto Interno Bruto (PIB), um valor excessivamente elevado para o padrão demográfico da nossa economia. Se nessa conta incluirmos os benefícios assistenciais, o valor chega a 13,8% do PIB, em 2016.

Pelas regras atuais, a despesa do RGPS e da assistência social (LOAS/BPC) passará de 9% do PIB, em 2018, para 18,8% do PIB, em 2060. Essa conta pode ser um pouco menor ou maior, a depender da trajetória que se usa para os parâmetros econômicos e demográficos, explicitados na Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) (2018).

Conforme a professora Juliana Ribeiro, em conferência realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil seccional Sergipe o ano de 2017, fala a respeito da reforma na previdência:

As reformas na Previdência Social vão além da PEC 287-2016, em 2014, com a Medida Provisória 664 convertida posteriormente na Lei n. 13135/2015, que trouxe alterações nas pensões por morte, a qual,

até então, era vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, mas, hoje, tem sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário.

Ainda acerca da Lei n. 13135/2015, a carência, antes não existia, mas hoje com a referida lei exige-se cumprimento de 18 (dezoito) contribuições do segurado. Pode não ser uma carência propriamente dita, mas não havendo essas contribuições, a pensão será concedida apenas por 4 (quatro) meses a contar da data do óbito.

Outra alteração foi à pensão vitalícia que era de forma automática agora somente será, se este, na data do óbito tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais e se e com exigências de no mínimo 2 (dois) anos de casados ou união estável além das 18 contribuições.

A jurista Jucineia Prussak faz observação da possível variável de acordo com as idades, vejamos na tabela abaixo:

Idade do Dependente na Data do Óbito	Duração Máxima do Benefício ou Cota
Menos de 21 (vinte e um) anos	3 (três) anos
Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos	6 (seis) anos
Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos	10 (dez) anos
Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos	15 (quinze) anos
Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos	20 (vinte) anos
A partir de 44 (quarenta e quatro) anos	Vitalício

Destaque-se que há preocupação quanto às alterações feitas com a lei 13.135/2015, que se dará em longo prazo, já que os benefícios estão sendo concedidos, mas, quando estes benefícios se extinguirem, será possível constatar o impacto e grande números de ações, já a concessão de auxílio-doença, também houve alteração com relação ao valor do benefício que agora não pode ultrapassar os últimos 12 salários.

A nova lei 13.135/2015 determina a revisão dos auxílios-doenças e aposentadorias por invalidez paga há mais de dois anos. Os peritos receberão um bônus de R\$ 60,00 (sessenta reais) a cada perícia feita fora da agenda normal, no pente-fino.

Dentre outras medidas, a lei aumenta as carências para concessão dos benefícios por incapacidade no caso de a pessoa perder a condição de segurado junto ao Regime-Geral da Previdência Social e retomá-la posteriormente, além de impor a sistemática da alta programada para os auxílios-doença concedidos administrativa ou judicialmente.

O segurado que deixa de pagar o INSS tem direito de pedir o auxílio por um período, mesmo depois de perder o emprego ou encerrar as contribuições à Previdência. A manutenção da chamada “qualidade de segurado”, que é o período em que há direito aos benefícios previdenciários, dura até três anos, dependendo do caso, no chamado “período de graça”.

Para receber auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou salário-maternidade, a carência será metade do prazo da carência inicial do INSS. Portanto, para receber auxílio-doença, a nova carência é de seis meses. Para pedido de aposentadoria por invalidez, de seis meses, e para solicitar o salário-maternidade, de cinco meses.

Outra mudança é a estipulação de tempo máximo para o pagamento do auxílio-doença. A partir de agora, só será possível receber o benefício por até quatro meses (120 dias), caso o perito não determine o prazo final ao conceder ou reativar o auxílio.

Os benefícios do auxílio doença poderão ser cessados no prazo estipulado, veremos o que os incisos § 8 e §9º da lei 13.457/2017 mencionam:

Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Desse modo, os aposentados por invalidez, com mais de 60 (sessenta) anos, continuam livres de passar por perícia de revisão a qualquer momento. A lei também dispensa do exame os aposentados inválidos que têm mais de 55 anos e recebem o benefício por incapacidade há pelo menos 15 (quinze) anos.

5.1 Comparativo nas Alterações na PEC 287

A PEC demanda um amplo debate entre representantes do Governo, trabalhadores e empregadores sobre o futuro da Previdência Social no Brasil. Onde a Constituição passa a vigorar alterações em seus artigos 37, 40, 109, 167, 195, 201, e 203.

Convém, portanto, analisar um comparativo com a PEC 287 no seu texto original, como é feito hoje e as modificações feitas pós análise no congresso.

No que consiste a idade mínima: hoje é possível se aposentar sem idade mínima, com o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição.

A proposta original sugerida pelo governo era de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e mulheres, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Após a apresentação da PEC 287, ficou de 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 62 (sessenta e dois) para as mulheres, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

De acordo com a redação da emenda constitucional, em seu artigo 8º, os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contar com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da

promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.

Na mesma linha de raciocínio, é relevante enfatizar que as regras protetivas do trabalhador rural anteriores à Constituição Federal de 1988 estabeleciam o teto das aposentadorias em meio salário mínimo para o público beneficiário do FUNRURAL e o valor das pensões era limitado a 30% do salário mínimo de maior valor no País, o que diminuía o déficit específico do trabalho rural, mesmo com arrecadação reduzida. Igualmente, o benefício era concedido somente para o indivíduo considerado chefe da família. O atual modelo de contribuição do trabalhador rural gera apenas 2% da arrecadação previdenciária total, tornando a relação entre as contribuições e despesas com os benefícios rurais é demasiadamente deficitária.

O Benefício Integral hoje é a soma da idade, com tempo de serviço e com o tempo de contribuição, o qual deve totalizar 85 (mulher) e 95 (homem), respeitado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trintas) anos mulher e 35 (trinta e cinco) anos homem.

A proposta original do governo era de 49 (quarenta e nove) anos de contribuição para atingir 100%, com valor estabelecido por 51% das medias dos salários, mais de 1% por ano de contribuição.

Após a apresentação ficou: 40 (quarenta) anos de contribuição para atingir 100%. O valor da aposentadoria corresponderá 70% do valor dos salários do trabalhador, acrescidos de 1,5% para cada ano que superar 25 anos de contribuição, 2% para o que passar de 30 (trinta) anos e 2,5% para o que superar 35 (trinta e cinco) anos.

A Regra de Transição na a proposta original do governo: a partir de 45 (quarenta e cinco) anos para mulheres e de 50 (cinquenta) anos para homens, com 50% de pedágio sobre o que faltar para cumprir 35 anos de contribuição para os homens e 30 (trinta) anos para as mulheres.

Após a análise ficou: idade mínima começará em 53 (cinquenta e três) anos para mulheres e 55 (cinquenta e cinco) anos para homens, sendo elevada em um ano a cada dois anos. Haverá um pedágio de 30% sobre o tempo de contribuição que faltar para atingir 35 (trinta e cinco) anos homens e 30 (trinta) anos mulheres.

A Aposentadoria rural hoje: pode pedir aposentadoria por idade com cinco anos a menos ao qual o trabalhador urbano solicita, ou seja, a partir de 60 anos,

para homem, e a partir de 55 mulheres. É preciso que se comprovem as necessidades e são indispensáveis testemunhas presente. Além, da idade o trabalhador rural deve comprovar atividade desenvolvida de no mínimo 180 meses (15 anos) e sua comprovação se dá através de documentos (Carteira de Trabalho, contrato de arrendamento, parceria, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais), dentre tantas outras documentações.

Como era a proposta original do governo: 65 anos de idade mínima, com 25 anos de contribuição.

Após análise, ficou: idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos para mulheres e de 60 (sessenta) anos para homens, com mínimo de 15 anos de contribuição.

As Pensões hoje: É permitido o acúmulo de pensão com aposentadoria

A proposta original do governo: desvinculação do salário mínimo e impossibilidade de acumulação de aposentadoria e pensão.

5.2 Visão do Governo

A visão governamental mostra a existência de déficit na previdência social, apostando números que registram em 2016 um diferencial nas arrecadações, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC:

A Previdência Social registrou um déficit de R\$ 151,9 bilhões, crescimento de 59,7% em relação a 2015 – números atualizados pelo INPC. Em valores nominais, o déficit foi de R\$ 149,7 bilhões. A despesa com benefícios cresceu 6,6% e fechou o ano em R\$ 515,9 bilhões.

Já a arrecadação – R\$ 364 bilhões – registrou a segunda queda consecutiva. Caíram 6,4% se comparada a 2015. O valor leva em conta o pagamento de sentenças judiciais e a Compensação Previdenciária (Comprev) entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de estados e municípios.

Considerando o PIB projetado para 2016, a despesa com benefícios do Regime Geral de Previdência Social representou 8,2%. A arrecadação líquida foi responsável por 5,8% do PIB e o déficit chegou a 2,4%.

Os números foram apresentados pelo secretário de Previdência, Marcelo Caetano.

“O déficit tem componentes estruturais, como o envelhecimento populacional, e conjunturais, decorrentes das questões relativas ao mercado de trabalho”, observou. Caetano destacou que, mesmo que fossem incluídos os valores referentes às renúncias previdenciárias (Simples, MEI, entidades filantrópicas etc.), o déficit passaria de R\$ 106 bilhões em valores correntes.

Na categoria Trabalhador Urbano – Depois de sete anos de superávits sucessivos, a previdência urbana fechou 2016 com déficit de R\$ 46,8 bilhões. Desde 2009, o setor vinha registrando resultados positivos. A queda foi de 6,5% na arrecadação, que ficou em R\$ 355,9 bilhões. Os gastos com pagamento de benefícios cresceram 7,4% em relação a 2015 e fecharam em R\$ 402,8 bilhões.

E na categoria Trabalhador Rural – Em 2016, o setor rural também teve déficit: R\$ 105 bilhões, resultado de uma arrecadação de R\$ 8 bilhões e despesa com pagamento de benefícios de R\$ 113 bilhões. A arrecadação foi 2,4% maior que a registrada em 2015 e a despesa teve aumento de 3,9% em relação ao mesmo período.

Benefícios – Em dezembro de 2016, a Previdência Social pagou 33,7 milhões de benefícios, sendo 29,2 milhões previdenciários e acidentários e, os demais, assistenciais. Houve elevação de 3,2% em comparação com o mesmo mês de 2015. Os benefícios de aposentadoria somaram 19 milhões.

Valor médio real – O valor médio dos benefícios pagos pela Previdência de janeiro a dezembro de 2016 foi de R\$ 1.283,93. Em relação ao mesmo período de 2009 (quando começou a série histórica), houve crescimento de 10,8%.

A maior parte dos benefícios (68,6%) – incluídos assistenciais – pagos, em dezembro de 2016, tinha valor de até um salário mínimo, contingente de 23,1 milhões de benefícios.

5.3 Críticas ao Déficit

A Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (ANFIP) vem fazendo levantamento das receitas e despesas da União, Estados e Municípios, relacionados à previdência social desde meados de 2005, e o que se apurou, na verdade, foi um superávit enorme das arrecadações voltadas para a Seguridade Social.

Zambitte (2012, p. 223-224), faz uma crítica ao que o governo chama de déficit:

Em primeiro lugar não se pode sequer afirmar de modo categórico a realidade do déficit, pois é patente o desvio de recursos da seguridade social para outras áreas, em segundo lugar, há muito tempo o cálculo atuarial é ficção na previdência brasileira, aplicando a Administração Pública [...].

Outra crítica ao governo é feita por, Adriane Bramante, nos seguintes termos:

[...] narrativas que defendem que há um déficit na Previdência, [...]. Ou histórias de que o trabalharemos ate morrer, pois a expectativa de vida ao nascer seria baixa comparada à idade mínima proposta de 65 anos para se aposentar – quando o correto não é olhar para expectativa de vida ao nascer, mas sim para a sobrevida média após 65.

Adriane fala que o deve ser analisado são as aposentadorias elevadas, totalmente fora do padrão médio de renda do cidadão.

É notório que a reforma na previdência deva ocorrer, porem devem ser analisados todo avanço histórico e que a sociedade não seja penalizada e seus direitos sejam subtraídos.

Conforme o Diário do Nordeste, em matéria publicada em 15 de março de 2017, o presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Cláudio Lamachia, disse em entrevista:

Queremos desmistificar esta ideia de que há déficit na Previdência. Vamos provar e demonstrar que a Previdência é sim superavitária e, portanto, precisamos exigir do governo para que haja a abertura das contas para que de forma transparente todos nós possamos saber exatamente quais são os números e porque está querendo nos impingir este verdadeiro retrocesso com esta PEC 287.

Na realidade, os regimes de previdência social no Brasil enfrentam dificuldades decorrentes de vários outros fatores históricos, entre eles:

- 1 - A má gestão dos recursos que deveriam ser destinados à formação do “fundo previdenciário”;
- 2 - A falta de fixação de contribuições capazes de gerar a sustentabilidade (entes públicos deixam de contribuir com a sua parte);

- 3 - Legislações mal formuladas ou irreais sob o ponto de vista financeiro/atuarial; Ações judiciais “empurradas para a frente” (gastos adicionais com juros e honorários);
- 4 - Dívida Ativa bilionária e renúncia fiscal (isenção/imunidade das entidades filantrópicas, desonerações da folha de pagamento);
- 5 - Desconhecimento das políticas previdenciárias (altos índices de exclusão na rural e urbana);
- 6 - Benefícios concedidos como privilégios (aposentadorias precoces, pensões vitalícias a dependentes de militares e ex-combatentes).

A esse respeito, Souza (2012, p. 41) faz a seguinte crítica:

Como se verifica nos Institutos de Previdência Social, pelo Brasil afora, através dos censos realizados, pessoas pobres, procuradoras de benefícios, continuam recebendo benefícios de pessoas que já morreram há alguns anos. Constata-se, então, que esta ‘chaga’ afeta todas as classes sociais, seja do mais alto escalão aos mais desprovidos de bens matérias.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu as peculiaridades de cada ramo de trabalho, todavia tratando-os de forma isonômica, criando Sistema da Previdência Social. Havia justificativa para a vasta distinção entre o trabalhador urbano e rural.

Salienta Sérgio Pinto Martins (2011, p. 152):

A distinção entre o trabalhador rural e o doméstico reside em que este presta serviços, a pessoa ou família, que não têm finalidade de lucro, enquanto, em relação ao primeiro, a atividade rural deve ser lucrativa. Se há plantação no sítio, mas não há comercialização, o caseiro será empregado doméstico; porém, se houver venda de produtos, o mesmo caseiro será empregado rural.

Há profunda diferença nas relações de trabalho rural e urbana, especialmente na conscientização de seus direitos e a dificuldades que o trabalhador rural tem de acessar a justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme proposto neste estudo e com base nas análises realizadas sobre as alterações legislativas referentes ao trabalhador rural, foi possível constatar alguma evolução ao longo dos anos. Todavia, a regulamentação desses avanços teve início, principalmente, com a CLT, em 1963, em cujo corpo se encontra a citação de proteção aos empregados rurais, incluindo o reconhecimento dos mesmos, que passou a ser regido pela Constituição Federal de 1988, com igualdade previdenciária aos trabalhadores rurais.

Assim sendo, houve um avanço legal ao introduzir o segurado especial trabalhador rural, no Sistema de Previdência Social, ou seja, sua inserção viabilizou aos beneficiários usufruírem esses direitos.

Também foi possível verificar a necessidade de distinguir o trabalhador urbano do rural, já que a Previdência Social Rural era deficitária em relação à urbana, tanto pelo informalismo de contrato de trabalho, quanto pela identificação do significado de labor rural. Ademais, o segurado especial não detém os documentos probatórios no momento do requerimento do benefício previdenciário, fazendo necessária a correlação de outras provas ao longo do processo judicial ou administrativo, de modo que o sistema previdenciário se desenvolveu no Brasil, em alguma medida, ao atribuir características próprias quanto à concessão de benefício a população rural.

Considerando a relevância deste tema, diante da análise do problema proposto para este estudo, e a partir das noções históricas do segurado especial, com ênfase no trabalhador rural, resta claro que o trabalho pode ser considerado a maior riqueza do homem, trazendo dignificação, o que se mostra ainda mais concreto em relação ao trabalhador rural, pois, sabe-se das dificuldades físicas e peculiaridades de sua atividade laboral, além da falta de proteção previdenciária que perdurou por vários anos. Portanto, percebeu-se o interesse do Governo ao elaborar a Proposta de Emenda à Constituição, mencionando um déficit previdenciário, em contrapartida aos interesses populares.

Ressalte-se, ainda, que a referida reforma encontra-se na contramão de interesses difusos, sobressaindo-se aqueles dos grupos privilegiados e, assim, dominadores. Deste modo, a dimensão dessa problemática envolveu diversas críticas por parte de doutrinadores, principalmente no que diz respeito à alegação da

existência do déficit, mas, sim do superávit previdenciário, quando, na realidade, ocorre o contrário.

Portanto, é de suma importância que a população brasileira não se abstenha e participe das reformas de políticas públicas, visto que, a partir das propostas advindas com a PEC 287/16, o segurado terá que trabalhar 49 anos, além de contribuir de forma obrigatória, para se aposentar, o que é inaceitável, considerando a diversidade de expectativa de vida, característica do território brasileiro.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 15. ed. Salvador: Juspodium, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 abr. 2017.

_____. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 09 maio 2017.

_____. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 04 abr. 2017.

_____. **Decreto-Lei n. 564, de 1º de maio de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0564.htm>. Acesso em: 04 abr. 2017.

_____. **Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008**. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1o da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. **Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015**. Altera as Leis n. 8.213, de 24 de julho de 1991, n. 10.876, de 2 de junho de 2004, n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e n. 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

_____. **Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13408.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. **Lei n. 13.457, de 26 de junho de 2015**. Altera as Leis n^{os} 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial; e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13457.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

_____. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição 287/2016**. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/PEC-287-2016.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 272**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=false&l=10&i=281>>. Acesso em: 04 out. 2017.

CONFERÊNCIA ESTADUAL DA ADOCACIA SERGIPANA, IX, 2017, Tribunal de Contas. **Direito de Defesa e Acesso à Justiça**. Aracaju, 05 e 06 de out.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito previdenciário**. São Paulo: Forense, 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Quem Mais Vai Ficar de Fora da Reforma da Previdência**, 2016. Disponível em: <<http://bramanteprevidencia.adv.br/quem-mais-vai-ficar-de-fora-da-reforma-da-previdencia/>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

MARTELLO, Alexandre. **Previdência tem Déficit Recorde**, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/rombo-da-previdencia-social-cresce-745-em-2016-e-bate-recorde.ghtml>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2011.

MUGNATTO, Silvia; TRIBOLI, Pierre. **Comissão Aprova Texto-Base da Reforma**, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/532951-COMISSAO-APROVA-TEXTO-BASE-DA-REFORMA-DA-PREVIDENCIA-INVASAO-ADIA-ANALISE-DE-DESTAQUES.html>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

PRUSSAK, Jucineia. **Mudança na Pensão por morte**, 2015. Disponível em :<
<https://jucineiaprussak.jusbrasil.com.br/noticias/324998927/mudancas-na-pensao-por-morte>. Acesso em: 11 out. 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário – Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. **Corrupção & Improbidade – Críticas e Controle**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.